



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 14/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC n.º 01732/04

Prestação de Contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, relativa ao exercício de 2003. Julga-se irregular a prestação de contas, quando não satisfeitas as disposições legais reguladoras da matéria. Aplicação de multa à gestora, com assinação de prazo para recolhimento da multa. Recomendações à atual administração de adoção de medidas de adequação do Instituto. Informação ao Ministério da Previdência Social.

ACÓRDÃO APL TC 563/2007

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, relativa ao exercício financeiro de 2003, tendo como gestora a Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientando entre outros aspectos os destacados a seguir:

- 1 – A prestação de contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal e em conformidade com a RN-TC-07/97;
- 2 – O Instituto foi criado através da Lei nº 141/93, de 27 de maio de 1993 e alterada pela Lei nº 226/99, de 08 de junho de 1999, com natureza jurídica de Autarquia Municipal;
- 3 - Quanto aos aspectos **contábeis, financeiros e patrimoniais**, foi constatado:
 - a. A Receita total arrecadada totalizou R\$ **387.124,58**, superior a receita orçada em 33,03% (R\$ 291.000,00), sendo constituída na sua integralidade de receita corrente, tendo como receitas mais relevantes a de contribuições (88,27%) e a decorrente de receita patrimonial (11,53%);
 - b. As despesas correntes representaram 100,00% da despesa empenhada, na ordem de R\$ **235.417,70**. As despesas com pessoal e encargos sociais equivaleram a 82,64% e outras despesas correntes 17,36% das despesas correntes;
 - c. As despesas com aposentadorias e reformas (R\$ 135.180,74) representaram 57,42% do total gasto no exercício, bem assim, os vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil – (R\$ 45.123,66) também se destacaram, representando 19,17% do gasto total;
 - d. Verificou-se, na execução do orçamento, a ocorrência de resultado supervitário, no valor de R\$ **151.706,88**. Porém, o superávit alcançado está longe do superávit projetado – R\$ 456.789,06 (fls.104).

Com relação a este último item, o órgão de instrução fez algumas observações atinentes ao valor das despesas do Instituto, uma vez que o Ministério da Previdência Social, havia projetado despesas no valor de R\$ 6.782,29, no entanto, foram gastos R\$ 235.417,70, superando em muito as expectativas do órgão federal, fato este, que no entendimento da Auditoria, poderá levar o Instituto à inviabilidade futura, já que o estudo atuarial objetiva prever condições viáveis para seu funcionamento.

Ao analisar toda a documentação encartada nos autos deste processo, a Auditoria apontou inicialmente algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira (fls.144/150), sobre os quais, devidamente notificado, a autoridade responsável apresentou defesa no prazo regimental (fls. 156/290, 304/322).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01732/04

Após análise da defesa, o órgão de instrução manteve as seguintes irregularidades:

- De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Ataídes Mendes Pedrosa:

1 - Não adequação da Lei Previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação Previdenciária Federal, no tocante à previsão de concessão de assistência social, à cobertura exclusiva a servidores efetivos, bem como à concessão de benefícios distintos dos previstos na Portaria MPAS n.º 4.992/99;

- De responsabilidade da Superintendente do Instituto, à época, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva:

1. Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da adequação da Lei previdenciária Municipal às Normas Federais vigentes;
2. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado, uma vez que não constou naquele demonstrativo os Créditos que esta entidade possui perante a Prefeitura e Câmara Municipal¹;
3. Descumprimento das recomendações atuariais, uma vez que a alíquota em vigor é de 10% de contribuição de empregado e 10% para empregador (ver doc. de fls.110/112), quando o percentual sugerido pelo Plano Atuário é de 22,15% (14,78% custo normal, 5,37% custo suplementar e 2% taxa de administração);
4. Ausência de registro do pagamento das parcelas vencidas da dívida da Prefeitura e Câmara para com o Instituto, inexistindo controle sobre tal dívida;
5. Instituto em situação irregular em diversos critérios avaliados pelo MPS²;
6. Ausência de registro na contabilidade do valor auferido pelo Instituto em poupança, no mês de dezembro de 2003, no montante de R\$ 2.680,87, visto que tais valores foram registrados somente em 28/02/2004;
7. Realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido pela Portaria MPAS n.º 4.992/99³.

¹ No exercício de 2000, a Dívida da Prefeitura e da Câmara para com o Instituto era de R\$ 593.128,86 e R\$ 73.036,20, respectivamente, conforme doc. de fls 119/129, por outro lado o Ativo do Instituto representa apenas R\$ 396.965,69, (vide demonstrativo no relatório inicial às fls. 147).

² Conforme pesquisa ao "site" do MPAS, às fls. 107/108, os critérios não atendidos foram: caráter contributivo ente e ativo – repasse; caráter contributivo inativos e pensionistas – repasse; demonstrativo financeiro e demonstrativo previdenciário; concessão de benefícios não distintos do RGPS – previsão legal; atendimento de solicitação do MPS no prazo; observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas; observância dos limites de contribuição do ente;

³ Consta às fls. 194 e 296 dos relatórios da Auditoria a informação de que as Despesas Administrativas perfizeram o valor de R\$ 90.672,96, desta feita corresponderam a 4,19% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, proventos, e pensões dos segurados (R\$ 2.166.048,41 - doc. às fls. 256). Por outro lado o art 17, inciso IX, § 3º da Portaria do MPAS n.º 4.992/99, estabelece que a taxa administrativa não poderá exceder a dois pontos percentuais da folha de pagamento. Já a defesa informa que a superintendente do Instituto de Previdência está tomando providências enérgicas no sentido de eliminar despesas para o exercício de 2006 (fls. 256), todavia, tal argumento não foi acatado pela Auditoria uma vez que estas providências são posteriores ao exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01732/04

Instado a se manifestar o órgão Ministerial, após tecer considerações, opinou em síntese:

- a) Pela irregularidade da prestação de contas;
- b) Aplicação da multa com base no que dispõe o art. 56, II e VII da LOTC/PB;
- c) Remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa;
- d) Dar conhecimento ao atual Prefeito de Alhandra dos relatórios técnicos e decisão desta Corte, a fim de que, depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídios técnicos, adequar o Instituto de Previdência próprio, por completo, às disposições legais vigentes e aplicáveis à gestão de Institutos de Previdência;
- e) Informar o Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Alhandra.

Ressalta-se que a prestação de contas do exercício de 2002, sob a responsabilidade do mesmo gestor, foi julgada irregular através do Acórdão APL TC nº 407/2005(fl. 143).

É o relatório, tendo sido expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Mesmo que tenha ocorrido superávit na ordem de R\$ 151.706,88⁴, no exercício em análise, este relator demonstra-se preocupado com a situação do Instituto sob exame, assim, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) **Julgue irregular** a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, da responsabilidade da Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, relativa ao exercício de 2003, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor.

2) **Aplique** multa pessoal à gestora, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Recomende** à atual administração do Instituto, a adoção de medidas com vistas à sua adequação às disposições legais vigentes e aplicáveis à gestão de Institutos de Previdência, em especial às de nº 8.212/91 e nº 9.717/98, na Portaria MPAS nº 4.992/99 e no Manual de Orientação do Ministério de Previdência e Assistência Social –MPAS, concretizando o quanto antes essa adequação;

4) **Informe** ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Seguridade Social de Alhandra, como sugerido pelo órgão Ministerial.

É como voto.

⁴ Vide relatório da Auditoria, fls. 146, receita arrecadada R\$ 387.124,58 e despesa realizada R\$ 235.417,70.
C:\Assessor\PLENO\Indireta\ALH -ISSMA -2003 1732 04.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01732/04

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 01732/04 referente à Prestação de Contas anuais do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, relativa ao exercício financeiro de 2003, tendo como gestor o Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Julgar irregular** a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, da responsabilidade da Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, relativa ao exercício de 2003, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor;

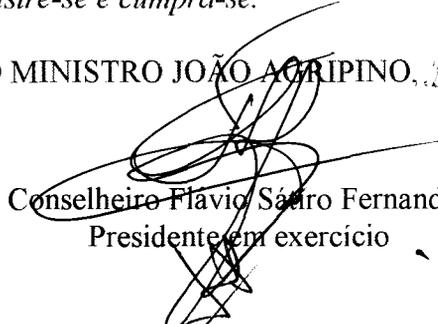
2) **Aplicar** multa pessoal à gestora, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

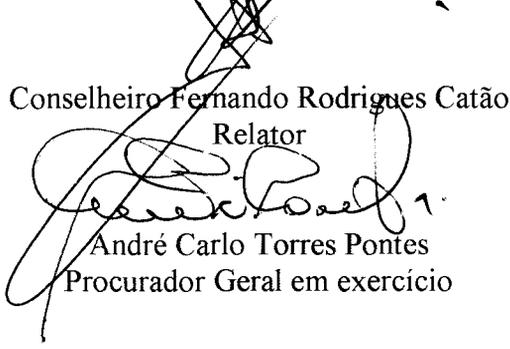
3) **Recomendar** à atual administração do Instituto, a adoção de medidas com vistas à sua adequação às disposições legais vigentes e aplicáveis à gestão de Institutos de Previdência, em especial às de n.º 8.212/91 e n.º 9.717/98, na Portaria MPAS n.º 4.992/99 e no Manual de Orientação do Ministério de Previdência e Assistência Social –MPAS, concretizando o quanto antes essa adequação;

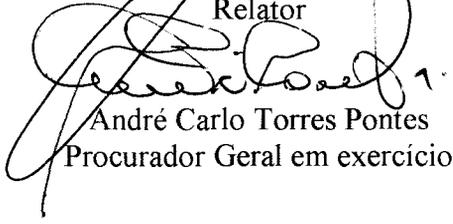
4) **Informar** ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Seguridade Social de Alhandra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de agosto de 2007.


Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Presidente em exercício


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício